



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

RESOLUÇÃO Nº. 18.770

(Processo nº 2015/51953-3)

Altera os artigos 3º, 4º, 5º e art. 7º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 18.589, de 27 de maio de 2014.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 142 do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 63, de 19 de dezembro de 2012), alterado pelo Ato nº 72, de 22 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o prazo para encaminhamento de prestação de contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres;

CONSIDERANDO, por fim, a proposta apresentada pela Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha e a emenda formulada pelo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira;

RESOLVE,

unanimemente:

Art. 1º A Resolução nº 18.589, de 27 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....”

XX – comprovantes dos registros contábeis correspondentes, efetuados pelo concedente.

“Art. 4º A prestação de contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, será apresentada ao órgão ou entidade concedente dos recursos.”

“Art. 5º O concedente fará remessa da prestação de contas de que trata o artigo anterior ao Tribunal, cujo valor global será igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento, acompanhada do parecer do controle interno e da homologação da autoridade administrativa competente, para instrução e julgamento nos prazos regimentais estabelecidos e na forma desta Resolução.”

“§3º Se a prestação de contas for apresentada ao órgão ou entidade concedente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA

dos recursos em decorrência das medidas administrativas internas, ou durante a instauração da tomada de contas especial, referidas no art. 149, §§ 1º e 3º, do Ato nº 63/2012, o prazo para a remessa ao Tribunal será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo da apresentação das contas no órgão ou entidade concedente dos recursos, na forma do disposto no art. 142, §4º, do mesmo Ato.”

“Art. 7º

§1º revogado

§2º revogado

“Art. 7º-A As prestações de contas cujas vigências expiraram entre 1º de Janeiro de 2013 e 29/05/2014 deverão ser encaminhadas pelos concedentes ao Tribunal no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, nos termos do Ato nº 63/2012 e desta Resolução.”

“Art. 7º-B As prestações de contas referidas no artigo anterior que foram encaminhadas pelo conveniente ao Tribunal e cuja instrução processual não se encerrou, serão remetidas aos respectivos concedentes para que, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do recebimento, se enquadrem nos termos do Ato nº 63/2012 e desta Resolução.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em Sessão Ordinária de 15 de dezembro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

JULIVAL SILVA ROCHA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA

RESOLUÇÃO Nº 18.589(*)

Aprova Instrução Normativa que disciplina a Prestação de Contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 70 c/c os arts. 74, inciso IV, § 1º, § 2º e 75, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado contida no art. 116, inciso II da Constituição Estadual de 1989;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012 (Lei Orgânica do TCE-PA);

CONSIDERANDO o poder regulamentar que lhe é conferido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 81/2012;

CONSIDERANDO o disposto no art. 143 do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, alterado pelo Ato nº 66 (Regimento Interno do TCE-PA);

CONSIDERANDO proposição da Presidência desta Corte e votação constante da Ata nº 5.228, desta data;

RESOLVE, unanimemente aprovar a seguinte Instrução Normativa:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução aprova Instrução Normativa que disciplina a Prestação de Contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se:

I - CONVÊNIO: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública federal, municipal ou entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - CONCEDENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;

III - CONVENIENTE: órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, dos governos federal e municipal, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com os quais a administração estadual pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA

IV - TERMO ADITIVO: instrumento que tenha por objetivo a modificação de cláusulas do convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado;

IV - PRESTAÇÃO DE CONTAS: conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, organizados com a finalidade de garantir uma visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos recursos pelos responsáveis pela execução do convênio;

V - LAUDO DE EXECUÇÃO: documento elaborado pelo órgão ou entidade CONCEDENTE sobre o acompanhamento e a verificação da consistência e compatibilidade do Objeto conveniado com o executado no que diz respeito à adequação ao programa de trabalho, aos prazos e condições estabelecidos no acordo;

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 3º As prestações de contas a serem remetidas pelo Concedente ao TCE-PA deverão conter os seguintes elementos básicos:

I - cópia do termo de convênio e, se houver, dos termos aditivos, acompanhados das respectivas publicações;

II - Plano de Trabalho e o Orçamento Base, se for o caso;

III - balancete financeiro, evidenciando os recursos repassados, a contrapartida, os rendimentos de aplicação financeira, as despesas realizadas e o saldo recolhido, se for o caso;

IV - relação das Notas de Empenho e das Ordens Bancárias referentes ao repasse ao Conveniente, contendo número, data e valor;

V - relação dos documentos de despesa, ordenados cronologicamente e devidamente numerados, mencionando o nome do beneficiário e o valor;

VI - documento comprobatório das despesas, em original;

VII - cópia integral dos processos licitatórios ou da cotação de preço quando se tratar de ente de direito privado sem fins lucrativos, se for o caso, dos processos de dispensa ou inexistência;

VIII - cópia da documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos;

IX - planilha orçamentária discriminando todos os serviços, quantidades e preços, bem como os boletins de medição utilizados para realizar os pagamentos, se o objeto do Convênio se referir a obras e serviços de engenharia;

X - termo de Aceitação Definitiva da obra emitido pelo Conveniente, se for o caso;

XI - extratos da conta bancária aberta especificamente para movimentação dos recursos conveniados;

XII - conciliação bancária;

XIII - comprovante da devolução do saldo, se houver;

XIV - relatório de cumprimento do objeto do Convênio, emitido pelo Conveniente;

XV - laudo da execução do Convênio emitido pela autoridade ou responsável designado do órgão ou entidade para acompanhar e certificar a sua execução;

XVI - parecer emitido pelo órgão de controle interno da unidade Concedente, acompanhado da homologação da autoridade administrativa competente;

XVII - planilha discriminando os valores dos bens e ou serviços utilizados como contrapartida pelo Conveniente, se for o caso;

XVIII - relatório circunstanciado das medidas administrativas internas dispostas no art. 142, § 1º do Ato nº 63/2012, assinado pela autoridade competente;

XIX - comprovante atualizado de endereço do conveniente e do seu responsável;

XX - comprovantes dos registros contábeis correspondentes, efetuados pelo concedente.

(**) inciso acrescentado pela Resolução nº 18.770 de 15.12.2015

§ 1º Os documentos exigidos no inciso VI deste artigo, são:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA

I - pessoa jurídica: a Nota Fiscal, bem como o respectivo Recibo, identificando o assinante e a sua função, ou documento equivalente que comprove a quitação;

II - pessoa física: a Nota Fiscal Avulsa e o respectivo Recibo de Quitação.

§ 2º O parecer exigido no inciso XVI deve conter informações sobre a gestão dos recursos e os exames procedidos, quantificando os valores repassados e utilizados, bem como o saldo recolhido pelo conveniente, se houver, e especificando os achados de auditoria, devidamente caracterizados pela indicação da situação encontrada e do critério adotado, com suporte em papéis de trabalhos mantidos à disposição do TCE-PA.

CAPÍTULO III DO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 4º A prestação de contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, será apresentada ao órgão ou entidade concedente dos recursos.

*(**) artigo com redação alterada pela Resolução nº 18.770 de 15.12.2015*

Art. 5º O concedente fará remessa da prestação de contas de que trata o artigo anterior ao Tribunal, cujo valor global será igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento, acompanhada do parecer do controle interno e da homologação da autoridade administrativa competente, para instrução e julgamento nos prazos regimentais estabelecidos e na forma desta Resolução.

*(**) artigo com redação alterada pela Resolução nº 18.770 de 15.12.2015*

§ 1º A prestação de contas de valor global inferior ao fixado no caput, ficará arquivada e organizada no concedente, sujeita à fiscalização do Controle Externo, que a seu critério poderá solicitar a sua remessa.

§ 2º A não remessa da prestação de contas ao Tribunal não isenta da regular instrução e dos elementos básicos contidos no art. 3º, bem como da análise e parecer do controle interno e homologação da autoridade administrativa competente.

§ 3º Se a prestação de contas for apresentada ao órgão ou entidade concedente dos recursos em decorrência das medidas administrativas internas, ou durante a instauração da tomada de contas especial, referidas no art. 149, §§ 1º e 3º, do Ato nº 63/2012, o prazo para a remessa ao Tribunal será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo da apresentação das contas no órgão ou entidade concedente dos recursos, na forma do disposto no art. 142, §4º, do mesmo Ato.

*(**) § com redação alterada pela Resolução nº 18.770 de 15.12.2015*

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Para efeito de acompanhamento do TCE-PA, o Concedente deverá realizar o devido registro do Convênio no SIAFEM/PA e de todas as suas etapas, bem como de quaisquer ações relacionadas ao mesmo.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Resolução às prestações de contas de convênios com término de vigência a partir de 25/04/2014.

§ 1º revogado.

§ 2º revogado.

*(**) §§1º e 2º revogados pela Resolução nº 18.770 de 15.12.2015*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA

Art. 7º-A As prestações de contas cujas vigências expiraram entre 1º de Janeiro de 2013 e 29/05/2014 deverão ser encaminhadas pelos concedentes ao Tribunal no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, nos termos do Ato nº 63/2012 e desta Resolução.

*(**) artigo incluído pela Resolução nº 18.770 de 15.12.2015*

Art. 7º-B As prestações de contas referidas no artigo anterior que foram encaminhadas pelo convenente ao Tribunal e cuja instrução processual não se encerrou, serão remetidas aos respectivos concedentes para que, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do recebimento, se enquadrem nos termos do Ato nº 63/2012 e desta Resolução.

*(**) artigo incluído pela Resolução nº 18.770 de 15.12.2015*

Art. 8º Ficam sujeitos às sanções previstas na Lei nº 81/2012 e no Ato nº 63/2012, os responsáveis que descumprirem as normas desta Resolução.

Art. 9º O valor estabelecido no caput do art. 5º poderá ser revisto anualmente pelo Tribunal Pleno.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Ordinária de 27 de maio de 2014.

(*) republicada com as alterações processadas pela Resolução 18.770 de 15.12.2015.